



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 69 de 2023

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69 DE 2023 DE AUTORIA DA VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA.

### PROCESSO Nº 87 DE 2023

Conforme determinam os artigos 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 69 de 2023, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Modena.

Tendo como relator o Vereador Marcos Paulo Cegatti, Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

### **I. Exposição da Matéria**

A Vereadora Sônia Regina Rodrigues Modena enviou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 69 de 2023 que *“Institui o programa Farmácia Pet no município de Mogi Mirim destinado à captação de medicamentos, por meio do recebimento em doação, e posterior distribuição gratuita e dá outras providências”*.

O presente parecer técnico tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que visa instituir o programa "Farmácia Pet" no Município de Mogi Mirim. O programa tem como finalidade a captação de medicamentos, por meio de doações, para posterior distribuição gratuita a animais de estimação.

### **II. Do mérito e conclusões do Relator**

O projeto aborda uma questão importante relacionada ao bem-estar dos animais de estimação e à saúde pública, uma vez que medicamentos adequados são essenciais para a manutenção da saúde dos pets.

O projeto estabelece claramente os objetivos do programa, que incluem a captação de medicamentos em bom estado, a organização de estoques e a distribuição gratuita a famílias de baixa renda que possuam animais de estimação.

É recomendável que o projeto preveja parcerias com clínicas veterinárias, pet shops e a comunidade em geral para a captação de doações de medicamentos. Além disso, é importante estabelecer critérios para garantir a qualidade e a segurança dos medicamentos doados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 69 de 2023

O projeto poderia incluir atividades de educação e conscientização sobre a importância do uso responsável de medicamentos para animais, evitando a automedicação.

Inicialmente cumpre-nos observar, desde já, que a proteção aos animais é matéria de competência e iniciativa legislativa comum dos Entes federados, na qual está incluído o bem-estar animal, como decorre dos preceitos insculpidos no inc. VII do art. 23 e no § 1º do art. 225, todos da Constituição da República.

Portanto, o estabelecimento de regras sobre proteção e fiscalização em relação a animais da região encontra-se no âmbito do interesse local, dentro das atribuições constitucionais do Município.

Com efeito, é notório que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade (ver incs. I e II do art. 30).

Portanto, afigura-se matéria de interesse local o desencadeamento do processo legislativo de lei municipal específica, implementando o programa de farmácia veterinária solidária ou comunitária, consubstanciado em doações, recebimento e distribuição gratuita de medicamentos veterinários – dentro do prazo de validade, é claro – a quem demonstrar legítimo interesse, notadamente aos munícipes de baixa renda e tutores de animais domésticos.

Nesse aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

Por ora, é certo que a implementação de uma política pública é reservada à legislação ordinária, cujo processo legislativo, como já deixamos entrever, pode ser desencadeado por iniciativa parlamentar, devendo ser, no entanto, adotadas as seguintes cautelas, para evitar possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal (iniciativa):

- Evitar a criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal;
- Não editar lei meramente autorizativa;
- Não ingerir na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos de normas que impõem ou condicionem a celebração de ajustes administrativos (contratos, convênios, parcerias etc.) à prática de determinado ato, isto é, que afrontem o princípio da reserva de administração, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais“ (cf. in ADI nº 2.364-AL, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001).

Veja, pois, que, ao menos em tese, as matérias abordadas nos §§ 1º e 3º do art. 1º da proposição ora em análise (“A ‘Farmácia Pet’ será organizada e gerenciada pela Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 69 de 2023

Municipal da Meio Ambiente, que supervisionará e tomará medidas administrativas e técnicas necessárias ao seu desenvolvimento”; e “A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá pontos de coleta de medicamentos podendo realizar, para isso, parcerias com Clínicas Veterinária se assim achar cabível”); **nos §§ 1º e 2º do art. 3º** (“O Município poderá receber doações de laboratórios, empresas e profissionais da área”; e “O Município poderá, ainda, firmar convênios com laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando a arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o programa”); e **na parte final do caput do art. 4º** (“A formação de estoques, classificação, verificação de conteúdo e prazo de validade deverão ser procedidas por profissionais da área, supervisionados por veterinário do quadro próprio do Município”) merecem ser revistas, tanto pela autora como pelas comissões legislativas temáticas, a fim de evitar possível caracterização de interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e o funcionamento dos serviços públicos, bem como pela execução de políticas públicas.

Caso aprovado dessa forma, o presente projeto de lei poderá ser tido como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e a harmonia entre os Poderes.

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

Com base na análise realizada, consideramos que o Projeto de Lei que institui o programa "Farmácia Pet" no Município de Mogi Mirim é uma iniciativa relevante que pode beneficiar a comunidade ao garantir o acesso a medicamentos para animais de estimação

### III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não propõe emendas ou subemendas ao Projeto.

### V. Decisão do Relator

Diante da análise detalhada realizada neste parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 69 de 2023, que suscitou preocupações significativas em relação à sua constitucionalidade, é necessário reconhecer que a decisão de sua tramitação é uma questão que vai além de considerações estritamente técnicas e jurídicas.

Embora supostamente o projeto de lei apresenta potenciais desafios à sua conformidade com a Constituição, é importante ressaltar que a constitucionalidade de uma lei frequentemente envolve interpretações complexas e controversas. Além disso, o processo legislativo é uma das



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 69 de 2023

pedras angulares da democracia, e a possibilidade de discutir abertamente questões políticas e legais é um direito fundamental em uma sociedade democrática.

Nesse contexto, a recomendação deste parecer técnico não é necessariamente de arquivamento imediato do projeto de lei. Em vez disso, sugere-se que o projeto de lei continue sua tramitação, permitindo que as comissões legislativas, os legisladores possam debater amplamente as implicações do projeto, incluindo suas possíveis inconstitucionalidades.

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura merece seguir sua tramitação, motivando nossa aprovação e recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação/Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69 DE 2023 DE AUTORIA DA VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei 69 de 2023.

**Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



Parecer Projeto de Lei nº 69 de 2023

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**  
Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**  
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YC7W-GJ9W-4X59-E9XW



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YC7W-GJ9W-4X59-E9XW>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YC7W-GJ9W-4X59-E9XW**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YC7W-GJ9W-4X59-E9XW